

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

NILTON CORREA SANTOS FILHO

**PROTEÇÃO INSUFICIENTE DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES
HEDIONDOS E A DEFICIÊNCIA DE APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL**

**ARACAJU
2025**

S237p

SANTOS FILHO, Nilton Correa

Proteção insuficiente da assistência às vítimas de crimes hediondos e a deficiência de aplicabilidade da legislação infraconstitucional /Nilton Correa Santos Filho. - Aracaju, 2025.

22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Marcel Figueiredo
Ramos

1. Direito 2. Crimes hediondos 3. Vítimas
4. Legislação infraconstitucional I Título

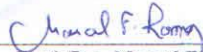
CDU 34 (045)

NILTON CORREA SANTOS FILHO

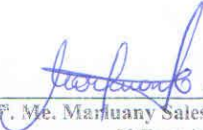
**PROTEÇÃO INSUFICIENTE DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES
HEDIONDOS E A DEFICIÊNCIA DE APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: **10,0**



Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
2º Examinadora



Prof. Esp. Joilton Almeida da Silva
3º Examinador

Aracaju, 04 de dezembro de 2025

PROTEÇÃO INSUFICIENTE DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES HEDIONDOS E A DEFICIÊNCIA DE APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL*

Nilton Correa Santos Filho

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a insuficiência da assistência estatal às vítimas de crimes hediondos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a deficiência de aplicabilidade da legislação infraconstitucional que deveria assegurar a efetiva tutela desses indivíduos. Embora o Estado brasileiro reconheça a gravidade dos delitos classificados como hediondos, a proteção conferida às vítimas ainda se mostra fragmentada, restrita e pouco efetiva. Destacam-se, nesse contexto, a ausência de regulamentação do art. 245 da Constituição Federal de 1988, que prevê a assistência aos dependentes de vítimas de crimes dolosos, e a ineficácia de normas como a Lei nº 9.807/1999 e a Lei nº 13.431/2017, que, embora representem avanços pontuais, carecem de efetividade prática diante da precariedade institucional e orçamentária. A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e interpretação jurisprudencial, evidencia que o sistema penal brasileiro privilegia a repressão e os direitos do acusado, relegando a vítima a um plano secundário. Nesse sentido, o trabalho propõe reflexões e alternativas para a construção de uma política pública integral de proteção às vítimas e testemunhas de crimes hediondos, em consonância com o paradigma constitucional de dignidade da pessoa humana e justiça social.

Palavras-chave: Crimes hediondos. Vítimas. Legislação infraconstitucional. Assistência estatal. Efetividade jurídica¹

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu um marco de proteção aos direitos fundamentais, assentando como um de seus pilares a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse sentido, consagrou o direito à segurança (art. 5º, caput) e assegurou, em seu art. 245, que lei específica deveria disciplinar a assistência aos herdeiros e dependentes das vítimas de crimes dolosos. Todavia, decorridas mais de três décadas de sua promulgação, o dispositivo constitucional permanece sem regulamentação plena, refletindo a fragilidade da proteção estatal às vítimas.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos.

No campo da política criminal, verifica-se que o ordenamento jurídico-penal brasileiro confere maior ênfase à persecução penal e à tutela dos direitos do acusado, relegando a vítima a uma posição marginal. Essa assimetria torna-se ainda mais evidente no caso dos crimes hediondos, definidos pela Lei nº 8.072/1990, cuja gravidade e repulsa social demandariam maior atenção estatal não apenas quanto à punição do infrator, mas também no amparo integral às vítimas.

A legislação infraconstitucional apresenta avanços importantes, mas ainda limitados. A Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, buscou privilegiar a reparação do dano, mas seu alcance restringe-se a delitos de menor potencial ofensivo. A Lei nº 9.807/1999, por sua vez, criou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), garantindo medidas de proteção, como preservação da identidade e mudança de domicílio. No entanto, sua aplicação é pontual e enfrenta entraves estruturais. Mais recentemente, a Lei nº 13.431/2017, ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe avanços específicos, mas igualmente restritos em abrangência.

Nesse cenário, persiste um descompasso entre a gravidade dos crimes hediondos e a resposta estatal na proteção às vítimas. Além das lacunas normativas, verifica-se a ausência de políticas públicas estruturadas e a carência de recursos orçamentários destinados à assistência integral. Soma-se a isso a falta de articulação entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pelo atendimento social e pela rede de apoio psicológico, o que compromete a efetividade da proteção.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo central analisar criticamente a insuficiência da assistência às vítimas de crimes hediondos no Brasil, com enfoque na baixa aplicabilidade da legislação infraconstitucional. Busca-se, ainda, apresentar reflexões e propostas para o fortalecimento da tutela estatal, de modo a concretizar o paradigma constitucional de proteção integral à dignidade da pessoa humana.

A hipótese que norteia esta pesquisa é demonstrar que vítimas de crimes hediondos no Brasil sofrem com a falta de assistência jurídica, trazendo grandes consequências psicológicas, físicas e sociais, em que as vítimas se sentem vulneráveis diante de uma possível agressão por parte do causador do crime, não apenas sendo estas pessoas as vítimas diretas do crime, mas também as que presenciaram o crime ou de qualquer outra forma sofrem as consequências do crime praticado.

O objetivo geral da pesquisa é examinar a legislação constitucional e infraconstitucional, que possibilitam uma proteção as vítimas de crimes, sendo o foco

principal os tipos penais considerados hediondos ou equiparados que ensejam uma punição mais severa, analisando juridicamente as hipóteses em que as vítimas podem se beneficiar da proteção estatal

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e caráter interdisciplinar.

2 O PARADIGMA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, consolidou um novo modelo de Estado no Brasil, assentado sobre a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos fundamentais e a busca por justiça social. Nesse contexto, reconheceu-se expressamente o direito de todos à segurança (art. 5º, caput), assegurando ao cidadão o acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o direito à reparação pelos danos sofridos (art. 5º, V e X).

A Carta Magna também estabeleceu, no art. 245, que a lei deveria dispor sobre a assistência aos herdeiros e dependentes de vítimas de crimes dolosos, atribuindo ao Estado um dever constitucional de garantir suporte às pessoas diretamente afetadas pela criminalidade. Todavia, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição, esse dispositivo ainda não foi plenamente regulamentado, o que revela um vácuo normativo grave.

Segundo Capez (2019), a Constituição de 1988 trouxe avanços significativos no campo da proteção penal e processual, mas o enfoque predominante foi a defesa das garantias individuais do acusado, em razão do contexto histórico de autoritarismo anterior. Como consequência, a vítima acabou relegada a um papel secundário no sistema de justiça, muitas vezes vista apenas como instrumento de prova.

2.1 O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Sua Relação Com A Vítima

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Tal princípio possui eficácia normativa plena e deve orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Para Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana exige do Estado não apenas abstenções, mas também prestações positivas, especialmente em situações de vulnerabilidade.

Segundo Sarlet (2012, p. 68), “a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado tanto deveres de abstenção quanto obrigações de atuação positiva, especialmente quando o indivíduo se encontra em condição de vulnerabilidade social ou jurídica.”

No caso das vítimas de crimes hediondos, a aplicação desse princípio implica reconhecer que a proteção não pode se restringir ao momento do processo penal. É necessário assegurar suporte psicológico, social, financeiro e, em muitos casos, medidas de proteção física, de modo a evitar a revitimização. A ausência de mecanismos eficazes de assistência afronta diretamente o princípio constitucional, uma vez que expõe a vítima a novas violações de direitos.

2.2 A Omissão Legislativa Quanto Ao Art. 245 Da Constituição

O art. 245 da Constituição dispõe, “A lei disporá sobre a assistência aos herdeiros e dependentes das vítimas de crime doloso, estabelecendo as hipóteses e condições em que o Estado lhes assegurará indenização.”

Apesar da clareza do comando constitucional, a falta de regulamentação impede sua efetividade. Conforme ensina Silva (2020), essa omissão legislativa cria uma espécie de inconstitucionalidade por omissão, já que o direito fundamental ali previsto não se concretiza na prática.

Outros países de tradição jurídica semelhante já estruturaram sistemas de compensação estatal às vítimas de crimes violentos, como Portugal e Espanha, em que fundos públicos são destinados ao pagamento de indenizações. O Brasil, ao contrário, mantém-se inerte, transferindo integralmente às vítimas e suas famílias o ônus das consequências do delito.

2.3 A Centralidade Da Vítima No Paradigma Constitucional

Embora o constituinte tenha previsto a reparação de danos e a assistência aos dependentes, o sistema jurídico brasileiro ainda não incorporou plenamente a vítima como sujeito central de direitos no processo penal. De acordo com Greco (2021), o modelo adotado pela Constituição privilegia a persecução penal e a defesa do réu, em detrimento da proteção efetiva da vítima.

Esse descompasso revela a necessidade de reinterpretar o paradigma constitucional à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade (art. 3º, I) e da proteção

da família (art. 226). A vítima, enquanto destinatária da violência, deve ocupar espaço central nas políticas públicas de segurança e justiça, sob pena de perpetuar-se a seletividade e a insuficiência da assistência estatal.

3 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SUA BAIXA EFETIVIDADE

A legislação infraconstitucional brasileira apresenta instrumentos que, em tese, buscam conferir proteção às vítimas de crimes. Contudo, a aplicação prática dessas normas ainda se mostra fragmentada, insuficiente e pouco eficaz diante da realidade social. Em especial no tocante aos crimes hediondos, definidos pela Lei nº 8.072/1990, a ênfase recaiu sobre o endurecimento das penas e restrições ao acusado, sem que houvesse um avanço proporcional na assistência

3.1 Lei Nº 8.072/1990 – O Enfoque Repressivo Dos Crimes Hediondos

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) nasceu em resposta à crescente sensação de insegurança da sociedade brasileira. Ela definiu como hediondos delitos de alta gravidade e repulsa social, como o homicídio qualificado, o latrocínio, o estupro e a tortura. O diploma legal trouxe restrições à progressão de regime, aumentou penas e estabeleceu maior rigor no cumprimento das sanções.

Contudo, como observa Nucci (2020), a lei concentrou-se exclusivamente no viés punitivo, deixando de lado qualquer previsão específica de amparo às vítimas. Ou seja, priorizou-se a repressão penal, sem que houvesse paralelo investimento em medidas de proteção e assistência social, psicológica ou financeira. Esse modelo reducionista acentua a desigualdade entre a força da punição e a fragilidade da proteção.

3.2 Lei Nº 9.099/1995 – Reparação Do Dano Em Crimes De Menor Potencial Ofensivo

A Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), representou importante avanço ao incluir a vítima como parte legítima para pleitear reparação dos danos. A norma buscou promover a conciliação e incentivar acordos de indenização, fortalecendo a reparação imediata dos prejuízos sofridos.

Entretanto, sua aplicação é restrita a crimes de menor potencial ofensivo, deixando de fora a maioria dos crimes hediondos. Assim, como salienta Gomes (2017), a lei criou um

espaço de valorização da vítima, mas limitado apenas a delitos de reduzida gravidade. Dessa forma, a reparação integral dos danos causados por crimes hediondos continua sem previsão sistemática na legislação brasileira.

3.3 Lei Nº 9.807/1999 – O Programa Federal De Proteção A Vítimas E Testemunhas Ameaçadas

A promulgação da Lei nº 9.807/1999 foi um marco no ordenamento jurídico, ao instituir normas para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, inclusive prevendo medidas de mudança de residência, preservação de identidade, acompanhamento psicológico e apoio à reinserção social. O diploma também criou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA).

Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, dispõe que:

Fica instituído, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, destinado a oferecer proteção a pessoas que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou o processo criminal (Brasil, 1999, art. 1º).

Na prática, porém, sua efetividade é bastante limitada. A doutrina aponta três problemas principais: a) escassez de recursos orçamentários; b) exigência de requisitos rígidos para ingresso no programa, que excluem diversas situações de risco; c) ausência de capilaridade nacional, já que a aplicação depende de convênios com os estados. Como afirma Bitencourt (2018), o PROVITA é uma iniciativa relevante, mas restrita, incapaz de atender à amplitude das necessidades sociais relacionadas às vítimas de crimes hediondos.

3.4 Lei Nº 13.431/2017 – Proteção De Crianças E Adolescentes Vítimas Ou Testemunhas

Outro diploma importante é a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A norma trouxe inovações como o depoimento especial e a escuta protegida, instrumentos que visam reduzir a revitimização no processo judicial.

Apesar de sua relevância, a lei possui aplicação limitada a um grupo específico: crianças e adolescentes. Além disso, enfrenta entraves práticos relacionados à falta de infraestrutura nos órgãos públicos e à ausência de capacitação adequada dos profissionais que

conduzem tais procedimentos. Desse modo, embora represente um avanço normativo, a lei ainda não garante, por si só, a efetividade necessária.

3.5 Lei Nº 12.845/2013 – Atendimento a Vítimas De Violência Sexual

A Lei nº 12.845/2013 determinou o atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual, prevendo assistência médica, psicológica e social, bem como o fornecimento de informações sobre direitos legais. Essa norma, de grande importância para vítimas de crimes sexuais hediondos, busca assegurar acolhimento humanizado.

No entanto, estudos apontam que muitos hospitais e instituições ainda não oferecem suporte integral, havendo resistência ideológica e falta de estrutura adequada (Ramos, 2019). Assim, novamente se verifica um abismo entre o texto normativo e a prática institucional.

3.6 A Fragmentação Legislativa e a Insuficiência Prática

A análise conjunta das legislações demonstra que o Brasil possui dispositivos esparsos de proteção às vítimas, mas que não se comunicam de forma sistêmica. A fragmentação normativa, aliada à falta de regulamentação do art. 245 da CF/88, resulta em um cenário de ineficácia e desamparo.

A legislação processual brasileira reconhece que a vítima deve ser tratada como sujeito de direitos dentro do processo penal, e não apenas como instrumento de prova. Nesse sentido, o Código de Processo Penal, ao tratar da figura do ofendido, prevê expressamente mecanismos de comunicação e proteção. O artigo 201, §§5º e 6º, estabelece:

O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de audiência e à sentença, bem como de todos os atos processuais que, direta ou indiretamente, possam interessar-lhe.

O ofendido poderá requerer medidas de proteção, quando necessário, sendo-lhe assegurado o direito de ser ouvido e de participar do processo penal.

(Brasil, 1941, art. 201, §§5º e 6º).

Tal previsão normativa reforça a necessidade de uma postura mais ativa do Estado em relação às vítimas, garantindo-lhes informação, segurança e participação efetiva durante a tramitação do processo criminal. No entanto, observa-se que, na prática, a efetividade desses dispositivos ainda é limitada, uma vez que muitos órgãos judiciais e policiais não dispõem de estrutura ou protocolos específicos para comunicar adequadamente o ofendido ou assegurar

medidas de proteção adequadas. Isso demonstra que, embora a legislação avance em termos formais, a aplicação concreta dos direitos das vítimas ainda carece de políticas públicas integradas e de capacitação institucional.

Ocorre que, pela falta de assistência institucionalizada do estado em determinadas situações as vítimas se encontram expostas as situações de risco, onde a única solução encontrada para evitar o perigo é buscar o auxílio familiar geralmente em locais distantes, ou de instituições sociais beneficentes, que possibilitam as vítimas a serem acomodadas em locais seguros.

Conforme observa Mirabete (2016), a legislação brasileira falha em estruturar uma política pública integral de assistência, ficando restrita a respostas pontuais, que dependem mais da atuação eventual de programas específicos do que de uma política nacional consolidada.

Na prática que legislação por si só é falha e insuficiente é possível ser observado quando o ofendido necessita de atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Embora os §§5º e 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal representem um avanço na tutela dos direitos da vítima, sua eficácia prática é ainda insuficiente e fragmentada. A legislação processual penal brasileira tradicionalmente se concentrou na relação Estado–réu, relegando a vítima a uma posição meramente acessória no processo. As alterações trazidas pela Lei nº 11.690/2008 e pela Lei nº 13.245/2016 buscaram corrigir parcialmente essa lacuna, mas sem assegurar mecanismos efetivos de proteção e assistência integral à pessoa ofendida.

Para Ada Pellegrini Grinover (2011, p. 72), o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos processuais é uma conquista democrática, mas “não se pode limitar a sua proteção a previsões formais; é necessária uma estrutura institucional que viabilize o exercício efetivo desses direitos”. De fato, a ausência de políticas públicas voltadas ao atendimento psicossocial, jurídico e de saúde das vítimas demonstra a distância entre o texto legal e a realidade forense.

Conforme Aury Lopes Jr. (2023, p. 154), a expansão da participação da vítima no processo penal “não pode ocorrer em detrimento das garantias do acusado, sob pena de se instaurar um desequilíbrio que compromete a própria legitimidade do sistema penal”. Assim, ainda que o §5º assegure à vítima o direito de ser comunicada dos atos processuais, essa comunicação deve observar os limites do contraditório e da ampla defesa, evitando qualquer forma de contaminação emocional ou midiática do processo.

Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 328) reforça que o art. 201 é um avanço normativo, mas “carece de instrumentos práticos de implementação, especialmente no tocante à comunicação efetiva e ao acompanhamento das vítimas vulneráveis”. Já Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 485) observa que o ordenamento jurídico brasileiro “ainda carece de uma política de Estado voltada à reparação e acolhimento da vítima, o que torna a norma mais simbólica do que efetiva”.

Um exemplo prático da insuficiência normativa ocorre quando o ofendido necessita de atendimento multidisciplinar, envolvendo apoio psicossocial, jurídico e médico, a expensas do ofensor ou do Estado. A legislação atual é omissa nesse ponto, o que evidencia a ineficácia material do art. 201, que se limita a assegurar informações formais sem garantir condições reais de recuperação e acompanhamento da vítima.

Em síntese, o art. 201, §§5º e 6º, do Código de Processo Penal é um marco de avanço simbólico na valorização da vítima, mas ainda carece de efetividade normativa e institucional. É necessária uma reforma legislativa que inclua mecanismos de assistência integral e protocolos interdisciplinares de atendimento, sob pena de o dispositivo permanecer como uma promessa vazia de proteção e justiça restaurativa. Ao mesmo tempo, é indispensável assegurar que tais medidas não colidam com o contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal.

4 JURISPRUDÊNCIA E A PERSPECTIVA DO PODER JUDICIÁRIO

A atuação do Poder Judiciário desempenha papel essencial na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição. No entanto, quando se trata da proteção às vítimas de crimes hediondos, observa-se que a jurisprudência brasileira tem privilegiado, em grande medida, as garantias do acusado, relegando a vítima a um papel secundário no processo penal.

Embora haja decisões que reconheçam a importância da reparação do dano, não há uma sistematização de políticas de amparo às vítimas, o que contribui para a perpetuação da sensação de desassistência estatal

4.1 Predominância Das Garantias Do Acusado

Historicamente, o processo penal brasileiro foi construído em torno da proteção ao réu, em resposta ao período autoritário anterior à Constituição de 1988. O Supremo Tribunal

Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm consolidado jurisprudência firme no sentido de assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Esse cenário é louvável sob o ponto de vista democrático, mas, como aponta Gomes (2018), ocorre um desequilíbrio quando os direitos da vítima não recebem igual atenção. Na prática, muitas vezes a vítima se torna apenas um instrumento de prova, sem que haja preocupação com sua integridade psicológica, social ou financeira.

4.2 Jurisprudência Sobre Reparação Do Dano

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda priorize, em muitos de seus julgados, a tutela dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, também reconhece a responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes da precariedade do sistema prisional, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 580.252, de repercussão geral reconhecida.

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a

Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação.

Percebe-se, portanto, que o STF reconhece expressamente o dever estatal de garantir condições humanas mínimas de encarceramento, priorizando políticas e mecanismos de fiscalização e reparação de danos aos presos que sofrem violações de direitos. No entanto, as vítimas de crimes — igualmente atingidas por omissões estatais — não recebem o mesmo nível de atenção ou proteção jurídica, o que revela um desequilíbrio na efetivação da justiça e na reparação social.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem reconhecido a importância da reparação dos danos materiais e morais causados às vítimas, exigindo a observância do devido processo legal. Conforme se extrai do AgRg no Recurso Especial nº 1.724.625 – RS (2018/0036605-5):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MAIS SE SUBSUME ÀS MAJORANTES DO ROUBO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso. 2. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do

CP, de modo que o emprego de arma branca não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de arma branca (faca), impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 3. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para afastar a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

Desse modo, evidencia-se que, enquanto o Estado é amplamente responsabilizado por danos sofridos por presos, a reparação de danos às vítimas de crimes ainda é tratada de forma pontual e insuficiente. Essa disparidade demonstra a necessidade de aperfeiçoar as políticas públicas e as práticas judiciais voltadas à efetivação do direito à assistência e à indenização das vítimas, garantindo, assim, uma justiça penal verdadeiramente equilibrada e humana.

Contudo, essas decisões não constituem uma política sistemática, mas sim soluções pontuais. Como observa Nucci (2020), a jurisprudência brasileira avança em casos concretos, mas não enfrenta a lacuna estrutural deixada pela ausência de regulamentação do art. 245 da Constituição Federal.

4.3 A Insuficiência Da Proteção No Âmbito Judicial

Em crimes hediondos, a situação é ainda mais grave, pois as vítimas e suas famílias frequentemente enfrentam abandono institucional. Não raro, o Judiciário limita-se a aplicar penas severas ao acusado, sem determinar medidas de amparo às vítimas. Programas de proteção, como o PROVITA, raramente são acionados de ofício pelo magistrado, dependendo de iniciativa do Ministério Público ou de requerimento expresso da parte.

Além disso, a carência de equipes multidisciplinares nos tribunais, compostas por psicólogos e assistentes sociais, compromete a efetividade da assistência. Assim, ainda que a jurisprudência reconheça a necessidade de reparar danos, o sistema carece de mecanismos de execução prática dessas determinações.

4.4 Casos Emblemáticos e a Omissão Estatal

Casos de grande repercussão na mídia evidenciam a falta de apoio psicológico e financeiro às famílias de vítimas de crimes hediondos. Em situações de homicídios qualificados, latrocínios e estupro, os familiares são obrigados a buscar auxílio em instituições privadas, organizações não governamentais ou iniciativas religiosas.

Essa ausência de resposta estatal efetiva reforça a percepção social de impunidade e negligência. Como aponta Bitencourt (2018), a omissão do Estado na assistência às vítimas contribui para a descrença na justiça penal e para a fragilização da confiança nos órgãos públicos.

4.5 A Necessidade De Mudança De Paradigma No Judiciário

O Poder Judiciário possui instrumentos para interpretar a legislação de forma a ampliar a proteção às vítimas, ainda que diante da omissão legislativa. A aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana e do art. 245 da CF/88 poderia fundamentar decisões mais protetivas. No entanto, a jurisprudência brasileira ainda não assumiu essa postura de maneira consolidada.

Portanto, observa-se que a proteção judicial às vítimas de crimes hediondos no Brasil permanece insuficiente e fragmentada. A jurisprudência contribui pontualmente para a reparação de danos, mas carece de uma política ampla e estruturada de efetivação dos direitos das vítimas.

5 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E ANÁLISE COMPARADA

A análise comparada entre o Brasil e outros países revela que a insuficiência da assistência estatal às vítimas de crimes hediondos não é um problema universal. Diversas nações já estruturaram sistemas sólidos de proteção, que vão além da repressão penal e incluem políticas públicas de amparo social, psicológico e financeiro. A comparação internacional permite identificar boas práticas que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro.

5.1 Portugal – Fundo De Compensação Às Vítimas De Crimes Violentos

Portugal é frequentemente citado como exemplo de país que avançou na proteção às vítimas. A legislação portuguesa instituiu o Fundo de Garantia de Compensação às Vítimas de Crimes Violentos, regulamentado pela Lei nº 104/2009. Esse fundo é financiado por recursos públicos e prevê indenizações estatais às vítimas e seus familiares em casos de crimes violentos, especialmente homicídios e ofensas sexuais.

Conforme destaca Dias (2015), a lógica do sistema português é reconhecer que a vítima não pode ficar desamparada diante da violência, sobretudo quando o agressor não possui condições de reparar os danos. Assim, o Estado assume a responsabilidade subsidiária de garantir o mínimo de justiça social.

5.2 Espanha – Direitos Das Vítimas No Processo Penal

Na Espanha, a Lei 35/1995 criou um sistema de auxílio econômico às vítimas de crimes violentos e contra a liberdade sexual. O país também implementou medidas específicas de acompanhamento psicológico, assistência médica e apoio jurídico gratuito.

Além disso, a Espanha avançou no reconhecimento da vítima como sujeito de direitos no processo penal, fortalecendo sua participação desde a fase de investigação. Para Silva Sánchez (2017), esse modelo reduz a revitimização e legitima o sistema de justiça, ao equilibrar os direitos do acusado e da vítima.

5.3 Itália – Estruturação De Políticas Integradas

Na Itália, a proteção às vítimas está inserida em uma política mais ampla de combate à criminalidade organizada e ao terrorismo. O país criou fundos especiais para indenizar vítimas de crimes violentos e, em paralelo, estabeleceu centros de atendimento multidisciplinares. Esse modelo reforça a ideia de que a assistência não deve ser apenas indenizatória, mas também social e psicológica.

5.4 Experiências De Common Law – Estados Unidos E Canadá

Nos países de tradição anglo-saxônica, como Estados Unidos e Canadá, existem programas específicos de Victim Compensation (Compensação à Vítima). Nesses sistemas, as vítimas podem solicitar diretamente ao Estado indenizações por danos sofridos em decorrência de crimes violentos, mesmo que o agressor não seja identificado ou condenado.

Segundo Fattah (2016), esses modelos reconhecem a centralidade da vítima e buscam restaurar, ainda que parcialmente, a confiança da sociedade na justiça penal. A ênfase recai não apenas na punição do criminoso, mas também no acolhimento de quem sofreu as consequências diretas do delito.

5.5 A Realidade Brasileira Em Contraste

Ao comparar esses exemplos internacionais com o cenário brasileiro, percebe-se que o Brasil ainda está distante de alcançar um modelo eficaz de assistência. Enquanto Portugal e Espanha estruturaram fundos públicos de compensação, e países como Estados Unidos e Canadá implementaram programas de indenização acessíveis, o Brasil permanece sem regulamentar o art. 245 da Constituição Federal, limitando-se a programas pontuais e insuficientes, como o PROVITA.

Essa defasagem normativa e institucional coloca o país em posição de vulnerabilidade social, reforçando a percepção de que a justiça penal brasileira preocupa-se mais em punir o infrator do que em proteger e amparar as vítimas.

6 – DESAFIOS E PROPOSTAS DE EFETIVIDADE

A análise constitucional, legislativa, jurisprudencial e comparada evidencia que o Brasil enfrenta sérios obstáculos para garantir a efetividade da proteção às vítimas de crimes hediondos. Apesar da previsão constitucional e de leis infraconstitucionais que apontam avanços pontuais, a assistência estatal ainda se mostra fragmentada, insuficiente e pouco operacional. A superação desse quadro exige tanto vontade política quanto a implementação de políticas públicas integradas.

6.1 Principais Desafios Identificados

A deficiência de aplicabilidade da legislação infraconstitucional decorre de múltiplos fatores estruturais e institucionais:

Ausência de regulamentação do art. 245 da Constituição Federal: o dispositivo prevê a assistência e indenização aos herdeiros e dependentes de vítimas de crimes dolosos, mas nunca foi regulamentado. Essa omissão legislativa impede a concretização de direitos fundamentais.

Carência de políticas públicas integradas: os programas existentes, como o PROVITA, operam de forma isolada e com alcance limitado, sem articulação com as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Falta de prioridade orçamentária: a destinação de recursos para programas de assistência a vítimas é mínima, o que compromete a eficácia de qualquer iniciativa.

Desarticulação institucional: ausência de cooperação efetiva entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança e serviços de assistência social.

Cultura jurídica centrada no réu: o sistema penal brasileiro historicamente privilegia as garantias do acusado, deixando em segundo plano a centralidade da vítima como sujeito de direitos.

6.2 Propostas De Fortalecimento Da Efetividade

Para superar esses entraves, algumas medidas podem ser propostas no âmbito legislativo, institucional e cultural:

Regulamentação imediata do art. 245 da Constituição Federal.

É imprescindível a criação de uma lei específica que discipline a assistência e indenização estatal aos herdeiros e dependentes de vítimas de crimes dolosos, especialmente hediondos. Essa medida colocaria o Brasil em sintonia com experiências internacionais e daria concretude ao texto constitucional.

Criação de um Fundo Nacional de Assistência às Vítimas.

Inspirado nos modelos português e espanhol, o fundo poderia ser financiado por dotações orçamentárias, multas criminais, bens apreendidos em atividades ilícitas e contribuições específicas. Ele garantiria indenizações mínimas às vítimas e seus familiares, independentemente da reparação pelo agressor.

Estruturação de centros especializados de atendimento

A criação de unidades multidisciplinares, com psicólogos, assistentes sociais, médicos e advogados, permitiria oferecer suporte integral às vítimas e testemunhas. Esses centros deveriam funcionar em cooperação com o Judiciário e o Ministério Público.

Capacitação permanente de profissionais da rede

Policiais, promotores, defensores, magistrados e servidores públicos precisam ser capacitados para lidar com vítimas de forma humanizada, evitando a revitimização e assegurando acolhimento adequado.

Inclusão da vítima como sujeito central na política criminal

É necessário repensar o processo penal brasileiro para incluir a vítima como protagonista, não apenas como meio de prova. Isso significa assegurar sua participação efetiva, oferecer proteção e garantir acompanhamento ao longo de todo o procedimento judicial.

6.3 A Busca Por Uma Justiça Penal Equilibrada

A implementação dessas propostas visa equilibrar o sistema de justiça criminal, que hoje privilegia a repressão e a tutela do acusado, em detrimento da vítima. Uma justiça penal verdadeiramente democrática deve reconhecer a centralidade da dignidade da pessoa humana, incluindo tanto o acusado quanto a vítima como sujeitos de direitos fundamentais.

Somente com a regulamentação constitucional, políticas públicas estruturadas e investimentos contínuos será possível construir um modelo de proteção integral, capaz de restaurar a confiança da sociedade nas instituições e reduzir o ciclo de violência e desamparo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar criticamente a proteção conferida às vítimas e testemunhas de crimes hediondos no Brasil, evidenciando a insuficiência da assistência estatal e a baixa efetividade da legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco de proteção da dignidade da pessoa humana e determinou, em seu art. 245, que a lei deveria dispor sobre a assistência a herdeiros e dependentes de vítimas de crimes dolosos. Entretanto, passadas mais de três décadas, esse comando constitucional ainda não foi regulamentado, perpetuando uma omissão legislativa que compromete a concretização de direitos fundamentais.

A legislação infraconstitucional – representada principalmente pela Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos), Lei nº 9.807/1999 (PROVITA), Lei nº 12.845/2013 (atendimento às vítimas de violência sexual) e Lei nº 13.431/2017 (proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência) – apresenta avanços importantes, mas de forma fragmentada e limitada. Tais normas carecem de efetividade prática em razão da escassez de recursos, da falta de integração entre órgãos públicos e da ausência de prioridade orçamentária.

A jurisprudência nacional, por sua vez, tem se mostrado insuficiente no reconhecimento da centralidade da vítima no processo penal, reforçando a percepção de que o sistema jurídico brasileiro privilegia as garantias do acusado, relegando o amparo à vítima a um segundo plano.

A análise comparada com ordenamentos estrangeiros, como Portugal e Espanha, revelou que é possível adotar modelos mais estruturados de assistência às vítimas, incluindo fundos estatais de compensação e centros de atendimento multidisciplinares. Tais

experiências demonstram que a proteção integral não apenas fortalece a confiança social nas instituições, mas também contribui para a redução da impunidade e da revitimização.

Diante desse cenário, a superação das deficiências identificadas exige medidas concretas, entre as quais destacam-se: a regulamentação imediata do art. 245 da Constituição Federal, a criação de um Fundo Nacional de Assistência às Vítimas, a estruturação de centros especializados de atendimento, a capacitação permanente de profissionais e a inclusão da vítima como sujeito central da política criminal.

Conclui-se que a proteção às vítimas de crimes hediondos no Brasil permanece insuficiente, refletindo uma estrutura penal que privilegia a repressão em detrimento do amparo humano e social. O fortalecimento dessa proteção é condição essencial para a consolidação de uma justiça penal verdadeiramente democrática, que reconheça tanto os direitos do acusado quanto os direitos da vítima, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 23 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 23 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 23 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e

integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português: as consequências jurídicas do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

FATTAH, Ezzat A. **Understanding Crime Victims: an introduction to victimology**. New York: Macmillan, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: fundamentos e princípios constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A vítima e o processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.